



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000094/95-97
RECURSO Nº. : 111.114
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE : VESUL S/A VEÍCULOS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 6 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.790

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO SEM ASSINATURA - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - SANEAMENTO DO PROCESSO. A falta de assinatura da impugnação à exigência constitui falha processual que deve ser sanada na fase de preparo para o julgamento das questões de mérito, por tratar-se de vício que acarreta nulidade de natureza relativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESUL S/A VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13964.000094/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.790
RECURSO Nº. : 111114
RECORRENTE : VESUL S/A VEÍCULOS

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a peça impugnatória de fls. 01/03, pela qual a pessoa jurídica nomeada à epígrafe insurgiu-se contra o valor referente à restituição do IRPJ constante da Notificação de fl. 04, por discordar com a conversão da quantidade de BTNF em UFIR.

Pela decisão de fls. 14/15 a autoridade julgadora recusou-se a apreciar as razões da impugnação por faltar-lhe a assinatura da interessada.

Seguiu-se nova impugnação, agora contra a própria decisão, à qual o contribuinte juntou petição nos precisos termos da inicial, devidamente assinada (fls. 17/29).

Por despacho proferido pela DRJ/Florianópolis (fl. 31), o processo foi devolvido à DRF/Florianópolis para que o contribuinte tomasse ciência do indeferimento de sua pretensão quanto a dar validade à impugnação apócrifa, de fls. 01/03.

Nova manifestação do contribuinte, às fls. 32/33, pela qual insiste em discordar com a recusa de sua impugnação e solicita que seja apreciado o mérito de suas razões ou, se assim a Autoridade não entender, que seja encaminhado a este Colegiado o recurso voluntário anexado àquela, às fls. 34/37.

Em suas razões de apelo, a recorrente manifesta-se, preliminarmente, contra a decisão da Autoridade julgadora em não conhecer do mérito de sua impugnação, solicitando a remessa dos autos à mesma para o devido reparo. Quanto ao mérito, persevera nas razões iniciais, discordando com a forma de conversão do valor a ser restituído, de BTNF em UFIR.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000094/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.790

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Dispõe o artigo 126 do Código de Processo Civil (CPC):

“O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

Transportado o preceito acima para a processualística administrativo-fiscal impõe-se a assertiva já consagrada de que o julgador deve-se valer das regras contidas no CPC, na falta de disposição expressa sobre a matéria, a fim de preencher as lacunas existentes.

Observada, pois, esta regra, e considerando-se as lacunas das normas processuais fiscais que tratam das nulidades, eis que as existentes no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 possuem alcance muito limitado, destarte não abrangendo todos os casos, sobre a questão que nos vem a deslinde faz-se imperativo buscar subsídio, inicialmente, nos artigos 243 a 250 do CPC, mais abrangentes sobre a sistemática das nulidades dos atos processuais, como ponto de partida para o presente voto.

Da leitura do referido Código infere-se que tanto os juízes como as partes envolvidas no processo sujeitam-se a certas regras cuja inobservância enseja a ineficácia do ato processual, impondo-se que, somente com a observância das mesmas, que constituem o formalismo dos atos processuais, poderão, juízes e partes, agir.

Observando a técnica legislativa segundo a qual a cada regramento (antecedente) deve corresponder uma sanção (consequente), o legislador do Código de Processo Civil, prevendo que aquelas regras poderiam ser inobservadas, instituiu uma sanção para tal descumprimento, que consiste na ineficácia do ato praticado, ou seja, na sua nulidade. O sistema de nulidades processuais de que tratam os artigos 243 ao 250 desse Código contém, por seu turno, as regras a serem observadas para a aplicação da aludida sanção.

Diferentemente da sistemática que vigorava primitivamente, o sistema processual moderno baseia-se na finalidade da lei e no prejuízo causado às partes, vale dizer, se da violação das regras que orientam a formação dos atos processuais causou efetivo prejuízo á



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13964.000094/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.790

parte que tenha alegado a irregularidade e se o ato, em que pese o defeito de forma, atingiu ou não o seu objetivo. Portanto, baseado em tal sistema, a forma em si mesma não será de suma importância. Se o ato, embora inobservada a forma prescrita em lei, não causou nenhum prejuízo à parte e se alcançou o fim objetivado na lei, não há que ser decretada sua nulidade. Numa palavra: o sistema atual das nulidades processuais coloca o fundo acima da forma, o que enseja a conclusão de que, praticamente, inexistente nulidade absoluta.

De modo que, observada qualquer causa de nulidade processual, cumpre ao juiz, antes de qualquer procedimento tendente a emitir seu despacho ou sentença, determinar a correção ou a repetição do ato, buscando sempre aproveitar o que seja possível, sanando, assim, a falha adremente verificada.

Nesse sentido, importa transcrever os artigos 244 e 284, segundo os quais

“ Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

“ Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

Observa-se, portanto, que a sistemática processual consubstanciada pela Lei Processual Civil, de maneira geral, tem por princípio assente conceder às partes envolvidas no processo o mais amplo direito de defesa, superando, de ofício, as falhas que eventualmente possam obstar o julgamento do mérito de suas razões de defesa.

De indagar-se, então: sendo o direito processual civil mais rígido do que o direito administrativo fiscal, em que predominam os princípios da informalidade e da economia processual, que dentre outros regem toda e qualquer atividade da administração pública, por que esse demasiado apego às formas, máxime se a autoridade julgadora recusa-se a apreciar as razões de defesa interpostas pelo sujeito passivo que se esqueceu de assinar a impugnação, sem qualquer providência saneadora? De maneira geral o particular opta pelo processo administrativo, ao invés do judicial, exatamente por considerar inexistente o formalismo processual, facilitando-lhe a busca da tutela jurisdicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13964.000094/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.790

Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed. SP, Forense, 1976, p. 641), dissertando sobre a questão nos ensina que:

“ O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.”

Não há dúvida de que a assinatura na impugnação é fundamental para a sua admissão e julgamento das razões de mérito. Todavia, sua ausência, uma vez observados os demais requisitos necessários à sua formulação e impetração, pode consubstanciar, quando muito, uma nulidade relativa, eis que a mesma pode ser suprida a qualquer momento, porquanto no processo fiscal, ao contrário do processo civil, inexistente previsão para o despacho saneador,.

Como se sabe, a fase inicial do processo fiscal, denominada de preparo, tem por escopo solucionar questões processuais. O julgamento, por seu turno, objetiva a apreciação do mérito da questão levada a debate. Para que a segunda fase, ou seja, a de julgamento da lide propriamente dita, possa ser procedida sem prejuízo para nenhuma das partes, mister se faz que a autoridade encarregada do preparo proceda como no processo civil, solucionando, dentre outros, eventuais problemas relativos aos pressupostos processuais, tais como os que dizem respeito à capacidade ou à representação do sujeito passivo, onde se insere, naturalmente, a verificação da assinatura da petição, da procuração ou do contrato social, etc, verificações estas que deveriam ser feitas já por ocasião da protocolização das petições.

Em outras palavras, deve o processo ser saneado antes do julgador se pronunciar acerca do mérito, ao qual cabe previamente examinar todos os pressupostos processuais e verificar se os requisitos de admissibilidade da impugnação foram efetivamente cumpridos, para, somente após, prolatar sua decisão. Nesse sentido o Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 17 e 18, faz referência a uma autoridade preparadora do processo, a quem cabe cuidar para que os autos cheguem na fase de julgamento de mérito sem qualquer falha processual. Incluem-se nestas falhas a falta de assinatura da impugnação, a não inclusão do instrumento de procuração, do contrato social e de outros documentos relacionados à mesma, etc.

De todo o exposto, a conclusão a que se chega é que, também em relação ao sujeito passivo devem ser observados os princípios da salvabilidade e sanabilidade do processo, de sorte que não se deve rejeitar as razões da impugnação simplesmente porque lhe falta a assinatura por quem de direito. Nestas circunstâncias, por ocasião de seu preparo para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000094/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.790

Julgamento, impõe-se o saneamento do processo a fim de se corrigir a falha (v. art. 284 do CPC). A falta de assinatura na impugnação, por si só, não prejudica a sua finalidade, tampouco sua validade de maneira absoluta. Trata-se de nulidade relativa, que, como já disse, pode ser solucionada a qualquer tempo.

Francesco Carnelutti, a quem a doutrina processual brasileira muito deve no que concerne à classificação das nulidades, ao caracterizar a nulidade relativa assevera que ocorrendo determinado evento a que a lei atribuir a possibilidade de ser sanada, o ato nulo se torna válido e como tal deve ser entendido desde quando foi praticado, face à retroação da condição anteriormente verificada. E a esta validade do ato ele denomina convalescença, que não é mais do que o estado de suspensividade dos atos sujeitos à esta condição. Diz, ainda, que a nulidade relativa, não obstante seja verdadeiramente uma nulidade, pode cessar em razão do acontecimento de certo fato que sana o vício. O ato relativamente nulo produz efeito nulo como o absolutamente nulo, mas diversamente deste o produzirá quando tal evento se verificar, ou seja, após sanado o vício. Diversamente da nulidade absoluta, prossegue Carnelutti, a relativa tem a eficácia do ato submetida a uma condição constituída de um acontecimento que sana o vício. (in "Sistema del Diritto Processuale Civile", II, Padova, CEDAM, - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1938, págs. 494/495).

É sob este enfoque que deve ser vista a falta de assinatura à impugnação.

Face a esta considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a preliminar, a fim de que seja reparada a falha processual em comento e apreciadas as razões de mérito da impugnação de fls. 01/03.

Sala das Sessões - DF, em 6 de janeiro de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR